L E I 2 5 2 9, DE 17 DE JULHO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, REGULAMENTA A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FMSAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado nos termos desta Lei o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, instância municipal colegiada de deliberação e de controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de caráter permanente e com composição de dois terços para o segmento da sociedade civil e um terço para o seguimento do Poder Público, conforme estabelece o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 2º Compete ao COMSEA:

I - Acompanhar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - Propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - Articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visam promover a segurança alimentar e nutricional;

IV - Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

V - Propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VI - Ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;

VII - estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

VIII - Produzir conhecimento e acesso à informação;

IX - Desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;

X - Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XI - Realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XII - Realizar, em um período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o inciso XIII deste artigo disciplinará a organização e funcionamento do Conselho e nele constará as funções e prazos dos mandatos dos membros da Diretoria.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, implementando a política de atendimento em complementariedade com as demais políticas públicas.

Art. 4.º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Promover a intersetorialidade das políticas, programas, projetos e serviços governamentais;

II - Descentralizar as ações e articulações, em regime de colaboração entre as esferas de governo;

III - Garantir a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional nas três esferas de governo;

IV - Articular o orçamento e a gestão;

V - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos.

Art. 5.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, necessariamente do mesmo órgão, sendo 03 (três) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada que atuam em Segurança Alimentar e Nutricional, sendo:

I - Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicações apresentadas pelos seguintes órgãos:

a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Os conselheiros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, eleitos em Assembleia própria, oriundos dos seguintes segmentos:

a) 01 (um) representante de Conselho de Classe Profissional - Conselho Regional de Nutrição;
b) 3 (três) representantes de Serviços Socioassistenciais do município;
c) 01 (um) representante de Associação de Moradores do município;
e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§1º Na falta de representante de qualquer um dos segmentos da sociedade civil organizada – serviços socioassistenciais, este será substituído por um representante de serviços na área de Conselhos de Classe Profissional e, na falta deste por representante de Associação de Moradores do Município.
§2º As entidades mencionadas neste artigo devem ter área de atuação no Município.
§3º Os representantes dos órgãos governamentais exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período de igual tempo;
§4º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DA SOCIEDADE CIVIL
E
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita através de ato democrático, sendo estes: representantes de entidades e organizações de trabalhadores do setor.

Art. 7º A eleição dos membros representantes da sociedade civil organizada do CONSEA será realizada durante a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a qual deverá ocorrer a cada quatro anos, ou conforme indicado por calendário nacional, sob fiscalização do Ministério Público e seguirá normativas estabelecidas no regimento interno do evento.

Art. 8º O Presidente do COMSEA deverá convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme calendário e orientação dos âmbitos estadual e federal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 9º O COMSEA terá como estrutura:

I - Mesa diretora composta de presidente e vice-presidente;
II - Secretaria Executiva;
III - Comissões temáticas.

Art. 10 O presidente e o vice-presidente do COMSEA serão eleitos entre seus membros, na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 11 Os cargos de presidente e vice presidente serão ocupados por representantes da sociedade civil e poder público, alternadamente a cada mandato, respeitando a paridade.

Art. 12 Compete ao Presidente do COMSEA:
I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
II - Representar o COMSEA em todas as suas reuniões, podendo delegar a sua representação em sua ausência ao vice-presidente e, na ausência deste, a Secretaria Executiva;
III - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e decisões tomadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Conselho;
IV - Cientificar-se de todos os assuntos e ações de caráter técnico e administrativo relacionados com a área de atuação;
V - Manter os demais membros do COMSEA informados de todas as medidas administrativas decididas e em andamento;
VI - Determinar a Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, pasta a que o COMSEA está vinculado, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;
VII - Determinar a inclusão na pauta de trabalho dos assuntos submetidos a exame do COMSEA;
VIII - Instituir as comissões deliberadas pelo COMSEA;
IX- Outras atribuições definidas em lei ou que lhe forem autorizadas pelo Conselho.

Art. 13 Compete a Secretaria Executiva:
I - Elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;
II - Expedir correspondências e arquivar documentos;
III - Prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorridos no Conselho;
IV - Informar os compromissos agendados à Presidência;
V - Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões Temáticas;
VI - Lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros e para publicação em Boletim Oficial;

VII - Apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;

VIII - Receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.

X - Informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.

Art. 14 Das Comissões temáticas:

I - As Comissões temáticas serão permanentes e temporárias.

II - O coordenador e o relator das Comissões Temáticas serão escolhidos internamente, por seus próprios membros.

III - As Comissões Temáticas serão compostas paritariamente por representantes governamentais e sociedade civil.

IV - Os estudos desenvolvidos pelas Comissões Temáticas serão apresentados em forma de parecer, esboço de resolução ou relatório e, posteriormente, submetidos à deliberação do COMSEA.

V - O Presidente e o Vice Presidente do COMSEA são membros natos das Comissões Temáticas e Especiais.

VI - Por decisão do plenário, ou iniciativa do Presidente, e por ato deste, poderão ser criadas Comissões Especiais, com finalidades específicas.

VII - Mediante justificativa, a composição das Comissões poderá ser alterada.

VIII - Os membros das Comissões deverão guardar sigilo sobre as matérias e pareceres que estiverem em discussão nas comissões até a deliberação da plenária.

Capítulo V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 O COMSEA reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único: Os critérios para convocação de reunião serão definidos em Regimento Interno.

Art. 16 As deliberações do COMSEA serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, de forma a considerar os 2/3 de representatividade não governamental e 1/3 de representatividade governamental.

Art. 17 Todas as reuniões do COMSEA serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados.

Art. 18 O desempenho das funções de membro do COMSEA não será remunerado e será considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 19 Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus suplentes, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 20 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e por pessoas que, por seu conhecimento e experiência profissional, possam contribuir para discussão das matérias em exame.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições e membros oriundos da sociedade civil organizada.

Art. 21 Caberá às Secretarias Municipais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, no prazo a ser estabelecido pelo Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela manutenção do COMSEA.

Art. 22 Os membros das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos, no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria simples do Conselho.

Art. 23 o Regimento Interno do COMSEA deverá ser elaborado no prazo de 60 dias após efetivação do Conselho.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará todo apoio técnico, administrativo ou de infraestrutura ao COMSEA.

Art. 25 As reuniões do COMSEA serão realizadas junto à sala de reuniões da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 26 O Poder Executivo do Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá manter ação orçamentária junto ao orçamento da Secretaria, para manutenção do COMSEA.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá arcar com custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros Municipais, para o exercício de suas funções.

Parágrafo único - A previsão do caput deste artigo refere-se tanto aos delegados representantes do Poder Público quanto os delegados da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Seção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 28 Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo fomentar a captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações.

Seção II
DA COMPETÊNCIA E RECEITAS DO FUNDO

Art. 29 Compete ao Fundo:

I - Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho;

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Política Pública de, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de segurança alimentar e nutricional, segundo resoluções do Conselho.

Art. 30 Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

I - Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, celebrado com o Município;

IV - Produtos de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

V - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei, incluindo destinação de parte do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Outras receitas de âmbito estadual e federal que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 31 Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os critérios estabelecidos pelo COMSEA e com o Plano Municipal de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - Na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo COMSEA;

II - No apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados à política de segurança alimentar e nutricional;

III - Em programas e projetos voltados à política de segurança alimentar e nutricional;

IV - Em programas e projetos destinados ao combate à insegurança alimentar e nutricional;

V - Na capacitação de recursos humanos dos serviços especializados ou voltados à política de segurança alimentar e nutricional;

VI - No desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados municipais, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços da política de segurança alimentar e nutricional no Município de Telêmaco Borba; e

VII - em outros programas e atividades de interesse, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo as normativas legais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à política pública de segurança alimentar e nutricional, mediante prévia aprovação de plano de aplicação de recursos apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social junto ao COMSEA.

Art. 32 As movimentações dos recursos do Fundo Municipal Segurança Alimentar e Nutricional somente poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social após aprovação e deliberação do COMSEA.

Art. 33 Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo Municipal Segurança Alimentar e Nutricional obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Os conselheiros nomeados, cumprirão seus respectivos mandatos observando o prazo estabelecido no ato administrativo que os nomeou.

Parágrafo único. Os conselheiros e a que se refere o caput seguirão as diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 35 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de julho de 2024.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

P U B L I C A D O – Edição 2402
Data: 17/07/2024 - Boletim Oficial
do Município de Telêmaco Borba-PR

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2024.07.17 11:14:45 -03'00'